

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2000 (PL nº 4.073/04, PL nº 4.367/04 e PL nº 5.689/05 apensados)

Dispõe sobre as atividades de Movimentação de Mercadorias em geral.

**Autor:** Deputado HERMES PARCIANELLO

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço dispõe sobre a atividade de movimentação de mercadorias em geral, definindo o que seja o serviço de movimentação, identificando quem pode exercê-la e estipulando uma multa a ser cobrada da empresa que descumprir norma legal.

À proposição principal foram apensados três outros projetos de teor análogo, a saber:

- Projeto de Lei nº 4.073, de 2004, do Deputado Milton Cardias, que conceitua o trabalho avulso, relaciona as atividades que estão contidas na atividade e os deveres do sindicato, prevê a solidariedade da empresa pelo descumprimento de obrigações e estabelece multa pela inobservância dos deveres sindicais;

- Projeto de Lei nº 4.367, de 2004, do Deputado Roberto Gouveia, que, além de previsões semelhantes aos projetos anteriores, possui um dispositivo sobre direitos que são garantidos à categoria e outro concedendo às federações função fiscalizadora do cumprimento da lei;

- Projeto de Lei nº 5.689, de 2005, do Deputado Eduardo Valverde, que “altera os artigos 254 a 268 da CLT, disciplinando o trabalho avulso, e dá outras providências”, por meio do qual, resumidamente, conceitua o trabalhador avulso, disciplina o local e as condições em que o trabalho avulso será prestado e define os deveres do órgão intermediador.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou os projetos na forma do Substitutivo apresentado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.969/00, 4.073/04, 4.367/04 e 5.689/05 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 24, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, foram respeitados os dispositivos constitucionais inseridos nos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XIII e XX, e 7º que asseguram os valores sociais do trabalho, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e a liberdade sindical.

Os Projetos e o Substitutivo estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no país.

No que tange à técnica legislativa, consideramos que o texto do substitutivo que consolida todas as proposições, está adequado aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.969/00, 4.073/04, 4.367/04 e 5.689/05, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado Colbert Martins  
Relator